



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ref.: Projeto de Lei nº 93/2025

Nos termos do artigo 45 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos de Legalidade e Justiça do Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo pelo qual *“Fica autorizada a inclusão, nas placas de inauguração de obras, reformas, serviços e equipamentos públicos custeados total ou parcialmente por emendas impositivas parlamentares, dos nomes dos vereadores autores das respectivas emendas, e dá outras providências”*.

Em vista da complexidade da matéria e do interesse público, as Comissões Parlamentares competentes decidem emitir **PARECER CONJUNTO**, nos termos do art. 72-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

O Projeto de Lei em análise pretende autorizar a inclusão, nas placas de inauguração de obras, reformas, serviços e equipamentos públicos custeados total ou parcialmente por emendas impositivas, dos nomes dos vereadores autores das respectivas emendas. Embora a matéria se insira, em tese, no âmbito do interesse local, sua análise deve observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da impessoalidade, previsto no caput e no §1º do art. 37 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 37, §1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras e serviços públicos deve possuir caráter educativo, informativo ou de orientação social, sendo vedada a inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

Publicidade de atos governamentais. Princípio da impessoalidade. Art. 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal. 1. O caput e o parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. 2. Recurso extraordinário desprovido. (RE 191668, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 15-04-2008, DJe-097 DIVULG 29-05-2008 PUBLIC 30-05-2008 EMENT VOL-02321-02 PP-00268 RTJ VOL-00206-01 PP-00400 RT v. 97, n. 876, 2008, p. 128-131 LEXSTF v. 30, n. 359, 2008, p. 226-231 RJTJRS v. 47, n. 286, 2012, p. 33-37)

A jurisprudência dos tribunais pátrios tem reiteradamente aplicado esse entendimento para afastar normas que autorizem a identificação nominal de agentes políticos em obras públicas. Tribunais de Justiça, como o do Estado de São Paulo, já declararam a invalidade de leis municipais que determinavam a inclusão de nomes de parlamentares em placas de inauguração, por compreender que tal prática ultrapassa o caráter meramente informativo e acaba por configurar promoção pessoal custeada com recursos públicos.

Dessa forma, ao determinar a indicação expressa dos nomes dos vereadores autores de emendas impositivas em placas de obras ou equipamentos públicos, o projeto de lei promove indevida personalização da publicidade institucional, em afronta direta ao princípio constitucional da impessoalidade. Assim, sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, a proposição apresenta vício material, razão pela qual não reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos

Sob a perspectiva da prestação dos serviços públicos, a publicidade institucional vinculada às obras, serviços e equipamentos públicos deve priorizar informações úteis à coletividade, tais como a identificação do objeto da intervenção, o órgão responsável, os valores investidos e a finalidade social do investimento. A inclusão de nomes de agentes políticos em placas de inauguração não agrega conteúdo relevante para a compreensão ou



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

utilização do serviço público pelo cidadão, desviando a finalidade informativa dessas comunicações institucionais.

Além disso, a Administração Pública deve orientar seus atos pelos princípios da eficiência e da finalidade, assegurando que a comunicação oficial relacionada à execução de obras e à prestação de serviços seja objetiva, institucional e voltada ao interesse público. A personalização dessas informações com a identificação nominal de parlamentares tende a descaracterizar o caráter impessoal da atuação administrativa, desviando o foco da informação pública do serviço prestado à coletividade para a atuação individual de agentes políticos, o que não se coaduna com a natureza institucional dos serviços públicos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no exercício de sua competência regimental de análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, manifesta-se contrariamente à tramitação do Projeto de Lei nº 93/2025, por entender que a proposição apresenta vício de constitucionalidade material, ao afrontar o princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput e §1º, da Constituição Federal, ao determinar a inclusão nominal de agentes políticos em placas de inauguração de obras e equipamentos públicos.

No mesmo sentido, a Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos, ao examinar a matéria sob o enfoque da prestação dos serviços públicos e do interesse coletivo, conclui que a proposição não contribui para o aprimoramento da informação institucional relacionada às obras e serviços públicos, além de promover indevida personalização da publicidade administrativa. Assim, ambas as Comissões opinam pela rejeição do Projeto de Lei nº 93/2025.

É como VOTAMOS.

Vereadores da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

ADISON QUINTEIRO

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Acompanham o voto do relator

JOAO ORLANDO DA SILVA SIMOES

Presidente

JOCARLY FERNANDES

Membro

Vereadores da Comissão de Infraestrutura e Serviços Públicos

SÍLVIO COSTA SIMÕES

Relator

Acompanham o voto do relator

PABLO FLORENTINO

Presidente

VANOIR LUIZ SALARINI

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350035003700380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Dr. Adison Quinteiro** em **13/03/2026 19:41**

Checksum: **892D35C187ED6081184D14E7E2A58458B7E5480FC66642E53273C07E2204C6A8**

Assinado eletronicamente por **Vandinho Salarini** em **16/03/2026 08:57**

Checksum: **2F39AE4AC5C3018E7090AE288E6E22C2BEED20696A93E1577A31836D08DE8338**

Assinado eletronicamente por **João Orlando** em **17/03/2026 11:52**

Checksum: **B602E103968DB0BEC12077980BB4547373A7127CC852315E98BFBA77FF1FD8F**

Assinado eletronicamente por **Pablo Florentino** em **17/03/2026 16:29**

Checksum: **7116660D344FF0ABA1ED123A24365D0E37FF6CFB8AEA66ABC45F8372EC51F042**

